

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 6.2025-034
PROPONENTE	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
REQUERENTE	:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. “CONTRATAÇÃO. ANÁLISE SOB A LUZ DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NOTORIEDADE DA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO

RELATÓRIO

Este parecer tem como objetivo a análise detalhada do **Contrato** referente à **Inexigibilidade nº 6.2025-034**, celebrado entre o **Município de Tucuruí**, por meio da **Secretaria Municipal de Cultura**, e a empresa **MARIANA FAGUNDES PRODUÇÕES EIRELI-EPP**, com o objeto de contratação da atração da cantora Mariana Fagundes para realização de shows artístico no 5º Servfest-festa do servidor de Tucuruí, que ocorrerá no dia 26 de outubro de 2025.

O contrato é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o novo regime jurídico de licitações e contratos administrativos, e a Inexigibilidade que

fundamenta a contratação direta da empresa, em razão de sua natureza e particularidade. O processo foi devidamente instruído com os seguintes documentos, que demonstram a conformidade com os requisitos legais da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

- **Documento de Formalização de Demanda:** O documento que formaliza a necessidade da contratação foi apresentado, evidenciando a relevância do evento e o interesse público na realização do show artístico. A demanda justifica-se pela importância cultural do evento, que possui o intuito de proporcionar momentos de lazer, confraternização e integração social, em especial aos servidores públicos. É uma forma de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados por estes servidores, de maneira a fortalecer o vínculo entre esses profissionais e a administração pública.

Ainda, destacou-se a relevância do artista contratado no cenário nacional de música sertaneja, o que confere segurança e qualidade em relação à execução do show, garantindo a significativa participação do público durante o evento, conforme justificativa do Secretário Municipal.

- **Objeto e Justificativas:** A justificativa da contratação foi bem fundamentada, destacando a singularidade e a exclusividade da Cantora para a realização do evento. O processo demonstra que, em razão de sua grande popularidade e reconhecimento, a contratação desse artista é imprescindível para a execução de um evento de grande porte como a Servfest – Festa do Servidor de Tucuruí.
- **ETP:** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) incluiu os tópicos essenciais, como a **estimativa de custos** o **estudo de viabilidade**, demonstrando a análise de alternativas e a escolha da solução mais eficiente; os **impactos ambientais** e **critérios de sustentabilidade**, assegurando conformidade com as diretrizes legais; o **alinhamento com o planejamento estratégico**, comprovando a relação direta entre a contratação e as metas institucionais; e, por fim, uma **conclusão fundamentada**, reafirmando a viabilidade e necessidade da contratação, com aprovação pela autoridade competente, garantindo transparência e segurança jurídica no processo.
- **Notas Fiscais:** As notas fiscais emitidas pelas partes envolvidas no processo de contratação foram devidamente apresentadas, comprovando a regularidade das transações e atendendo aos requisitos fiscais exigidos para o processo de contratação pública.

- **Mapa de Media Cotação e Mapa de Riscos:** O mapa de riscos e mapa cotação foi elaborado, evidenciando que, apesar de tratar-se de inexigibilidade, foram realizadas diligências para verificar os riscos e valores praticados no mercado para serviços similares, garantindo que o preço acordado é compatível com a realidade do mercado.
- **Despacho de Adequação Orçamentária:** O despacho que ratifica a adequação orçamentária para a contratação foi apresentado, assegurando que a alocação de recursos para este evento está dentro das previsões orçamentárias para o exercício de 2025, atendendo aos princípios da legalidade e da eficiência.
- **Projeto básico:** Seguiu as diretrizes dispostas no Art. 6º, XXV da Lei 14.133/2021, sendo apresentados (as): descrição do objeto; justificativa da necessidade e finalidade pública; estimativa de custos (com base em pesquisa de mercado); critérios de execução e pagamento; demonstração de compatibilidade do preço com o mercado. Assim, atendendo ao princípio do planejamento, bem como conferindo motivação ao ato administrativo, além de permite o controle interno e externo da despesa e resguardar a autoridade responsável de eventuais questionamentos sobre ausência de critérios técnicos.
- **Autorização:** A autorização para a realização do procedimento de contratação foi devidamente formalizada, garantindo que a contratação do artista foi aprovada pela autoridade competente, conforme as regras da administração pública.
- **Portaria de Membros Titulares da Comissão Permanente de Licitação (CPL) – Agente de Contratação e a equipe de Apoio e Autuação:** A comissão responsável pela análise do processo foi devidamente constituída por meio de portaria e a autuação do processo foi realizada de acordo com os procedimentos legais, garantindo que o trâmite foi conduzido por profissionais habilitados.
- **Notificação da CPL para Habilitação:** A notificação formal para que a empresa contratada apresentasse a documentação de habilitação foi realizada, garantindo que a empresa contratada está regularizada perante os órgãos competentes e apta a realizar a contratação.
- **Juntada de Proposta e Documentos de Habilitação:** A proposta apresentada pela empresa, juntamente com os documentos de habilitação, foi devidamente juntada ao

processo, assegurando que a empresa atende aos requisitos de capacidade técnica e jurídica para realizar o objeto da contratação.

- **Documentos Pessoais dos Responsáveis pela Empresa:** A documentação pessoal dos responsáveis pela empresa, incluindo documentos de identidade e CPF, foi fornecida, comprovando a idoneidade dos envolvidos na execução do contrato.
- **Documentos da Empresa a Ser Contratada:** Foram apresentados os documentos da empresa, como CNPJ e registros pertinentes, confirmando sua regularidade perante os órgãos públicos.
- **Declarações de Adequação Orçamentaria e Financeira e Certidões Cabíveis:** As certidões e declarações exigidas pela legislação, como certidão negativa de débitos e regularidade fiscal, foram apresentadas, atestando a regularidade da empresa contratada perante a administração pública. Além disso, foi anexado a declaração orçamentaria e financeira conforme rege legislação.
- **Declaração de Processo de Inexigibilidade de Licitação:** Foi apresentada a declaração formal, justificando o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade,
- **Contrato de Exclusividade:** Compilou-se, ainda, documento comprobatório da exclusividade da contratação do cantor(a) para o evento, justificando a inexigibilidade de licitação e corroborando a justificativa da contratação.
- **Justificativa da Contratação e Minuta/Contrato:** A justificativa para a contratação foi detalhada, destacando a importância da realização do evento com a banda. A minuta do contrato foi elaborada e apresentada, assegurando que as condições acordadas entre as partes estão claramente especificadas.
- **Despacho do Procedimento Administrativo ao Setor Jurídico:** O despacho do procedimento administrativo foi encaminhado ao setor jurídico para análise e parecer, garantindo que o processo foi conduzido com a devida análise técnica e legal.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação do Cantor (a) é uma medida que visa valorizar a cultura local e promover o entretenimento no município. A atração é considerada de interesse público, e sua contratação é vinculada ao Termo de Inexigibilidade nº 6.2025-034, o qual, por sua natureza, isenta a necessidade de licitação. A inexigibilidade é justificada pela singularidade da prestação de serviços do cantor (a), devido ao seu reconhecimento e exclusividade para eventos de grande porte como o previsto.

Com a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o assunto das contratações diretas foi elencado em seu Capítulo VIII.

Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação foi descrita na Seção II do referido Capítulo, dispondo no art. 74 o seguinte: “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

Observa-se que a Lei exige a satisfação de três requisitos, quais sejam: (i) o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; (ii) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; (iii) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pelo que se depreende, os requisitos devem ser atendidos na íntegra, como condição para prosseguimento da pretensão, sob pena de mitigação do princípio constitucional da legalidade, contemplado no caput do artigo 37 da CRFB/88.

Como se vê, a contratação direta sugerida pelo órgão público ordenador de despesas, deve estar amparada em regra específica contida na Lei de Licitações, a qual elenca as hipóteses em que há inexigibilidade de certame.

Consoante o magistério de Hely Lopes Meirelles, referência doutrinária no campo do Direito Administrativo, a inexigibilidade de licitação ocorre nos casos em que não há possibilidade jurídica de competição entre os potenciais contratados, em razão da singularidade do objeto ou da exclusividade do prestador, configurando uma hipótese de inviabilidade de competição:

“Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 120.)

Desta feita, para a contratação direta, é preciso demonstrar no bojo dos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, o que foi evidenciado nos autos através de portfólio artístico, informações de streamers de música, fotos em eventos e show, parcerias com outros artistas renomados, etc.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe, ainda, o disposto no art. 72 da mesma Lei, que assevera:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se

for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial ”

Desse modo, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem e estão prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

O objeto contratual está claramente definido, o que facilita a execução do contrato dentro dos parâmetros estabelecidos no Estudo técnico, que também é parte integrante do contrato.

O Projeto básico respeitou os requisitos essenciais para a garantir a realização adequada do evento. Por outro lado, a exclusividade deve ser demonstrada por meio de contrato formal ou declaração emitida por entidade idônea, com validade jurídica, que ateste que a empresa contratada detém os direitos exclusivos de representação do artista, seja em âmbito local ou nacional. O artigo 74 § 2º nos orienta que para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por

inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

As despesas com a contratação serão custeadas pela verba do orçamento do **Fundo Municipal de Cultura**, conforme a dotação orçamentária de **Exercício 2025**, voltada para o **Investimento em Ações em Atividades Culturais**. Esse recurso está adequado e disponível para a realização do show e com indicação devida nos autos;

A juntada das notas fiscais de pagamentos semelhantes ao valor contratado para a cantor tem o objetivo de comprovar a adequação financeira do contrato e assegurar que os custos estão de acordo com as práticas de mercado, evitando qualquer alegação de sobrepreço ou má gestão de recursos públicos. O das partes ou por motivos de interesse público.

A comissão tem competência para definir, por meio de pesquisa de mercado, comparação de preços e notas fiscais anexadas, a adequação do valor a ser pago ao contratado, garantindo que o preço esteja alinhado com a realidade do mercado para shows artísticos de porte semelhante. Nesse contexto, a responsabilidade da comissão é justificada pela comparação com outras notas fiscais, conforme as práticas do setor, o que demonstra que o preço contratado para a banda é em tese adequado e compatível com as condições do mercado artístico, levando em consideração o que consta nos autos.

O parecer jurídico, como parte do processo, tem a função de analisar a legalidade dos atos administrativos e garantir que todos os procedimentos estão em conformidade com a legislação aplicável, como a Lei nº 14.133/2021. Contudo, não cabe ao parecerista jurídico opinar sobre a adequação dos preços praticados em contratações, exceto quando estes estiverem em flagrante desacordo com os princípios da administração pública, como a economicidade e a moralidade administrativa, o que não se verifica no presente processo.

No caso em questão, a Comissão de Licitação justificou adequadamente o valor, por meio da pesquisa de preços de mercado e a comprovação de pagamentos anteriores

para artistas com valores semelhantes. Tais documentos, como as notas fiscais, comprovam a compatibilidade do valor com as contratações de shows artísticos realizados em eventos de mesma magnitude, o que fortalece a legalidade e a adequação do preço.

A **CPL** e a **Secretaria de Cultura** agiram dentro da legalidade, conforme os artigos 74 da **Lei nº 14.133/2021**, e o valor estipulado está justificado, não cabendo ao parecer jurídico questionar a conveniência do preço, mas sim atestar que o procedimento observou os requisitos legais para a contratação.

A contratação objeto deste parecer está em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere à **inexigibilidade de licitação** (art. 74, inciso II), que permite a dispensa do procedimento licitatório para a contratação de artista de renome consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os autos e o edital estão obedecendo à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, celeridade, economicidade e transparência. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira, sendo de responsabilidade da Secretaria envolvida as informações/declarações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, entendemos possível a contratação pretendida.

CONCLUSÃO

O processo de contratação para a realização do show artístico está em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, podendo ser posteriormente sanado quaisquer recomendações. Após, solicita-se a formalização do parecer favorável à contratação, considerando que todos os requisitos solicitados e legais foram cumpridos e que a contratação está em conformidade com os princípios da administração pública.

Tucuruí-PA, 20 de Outubro de 2025.

LAIZ CRISTINA WAINER DANGUI FERREIRA

Assessor Jurídico Municipal

Portaria nº 1025/2025-GP

OAB/SC 53.096